

4.º

Os encargos decorrentes da presente portaria serão satisfeitos por verbas adequadas, inscritas ou a inscrever no orçamento do IMT.

5.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

20 de fevereiro de 2017. — O Secretário de Estado do Orçamento, João Rodrigo Reis Carvalho Leão. — 16 de fevereiro de 2017. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins.

310311991

FINANÇAS, AMBIENTE E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinetes dos Ministros das Finanças, do Ambiente e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 3025/2017

Pelo Despacho n.º 9000/2010, de 27 de abril de 2010, do Ministro de Estado e das Finanças, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 26 de maio de 2010, foi estabelecido o tarifário aplicável ao serviço público de águas associado à rega para uso agrícola, no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA).

O quadro regulador da gestão dos recursos hídricos, decorrente da Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro (Diretiva Quadro da Água), tem como princípios subjacentes o do valor económico da água e o do uso eficiente da água, tributários do princípio fundamental da utilização sustentável dos recursos hídricos, do qual decorre um conjunto de normas que visa garantir a gestão sustentável dos recursos hídricos, através da internalização tendencial dos custos e benefícios que estão associados à utilização da água, tendo o legislador estabelecido, como instrumentos determinantes para esse efeito, a taxa de recursos hídricos e a tarifa do serviço público de águas.

No que respeita ao tarifário aplicável ao serviço público de águas para a rega, e concretamente no âmbito da componente hidroagrícola do EFMA, importa ter em consideração a necessidade de se encontrar um equilíbrio entre os custos associados à exploração e à conservação do empreendimento, incluindo o sistema primário, bem como a capacidade de pagamento dos utilizadores beneficiários, à luz da economia das culturas instaladas. Com efeito, a estrutura de tarifário assenta numa equação de equilíbrio sensível, que tem, simultaneamente, que internalizar todos os custos para cumprimento dos requisitos de sustentabilidade da legislação nacional e comunitária, constituir um fator de competitividade e atratividade da região e, ainda, corresponder à capacidade de pagamento dos utilizadores, devendo por isso comportar um fator de solidariedade e mecanismos de perequação.

Nesse contexto têm-se procurado criar condições para que o preço do serviço se mantenha competitivo, considerando-se que se encontram atualmente reunidas as condições para incrementar a competitividade e atratividade do empreendimento através da revisão do tarifário em vigor.

A criação dessas condições não é alheia ao estado de maturidade do empreendimento e decorre essencialmente dos seguintes fatores: dos ganhos de eficiência e de economia de escala obtidos com a implementação de um modelo de gestão e integrada entre os sistemas primários e secundários, rentabilizando recursos humanos, reforçando a posição comercial face ao fornecedor de energia e sobretudo otimizando o planeamento hidráulico do sistema, nomeadamente no que respeita aos tempos de bombagem nos períodos mais penalizadores do tarifário elétrico; da adoção de práticas de rega eficientes e de opções culturais menos consuntivas que permitem projetar a beneficiação de uma área adicional de regadio, permitindo ganhos de adesão e a redução dos custos médios de exploração por hectare, por via da diminuição da altura média de elevação de água; e finalmente, da implementação de uma estratégia integrada e global de otimização energética, pensada à escala do EFMA, baseada em soluções assentes no aproveitamento da energia fotovoltaica que, aos ganhos de sustentabilidade e de redução das emissões de carbono, acrescenta a redução sensível dos encargos com a energia elétrica, os quais representam um valor muito significativo na estrutura de custos de exploração do sistema de rega do empreendimento.

O presente despacho fixa também o tarifário aplicável ao serviço público de águas para o abastecimento público e para o uso industrial dando cumprimento aos princípios enunciados no artigo 82.º da Lei n.º 58/2005,

de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, na sua redação atual, e nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que aprova o Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos, com a redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, e tendo em consideração as especificidades desses outros usos, como sejam os elevados níveis de garantia de abastecimento.

De modo a otimizar os custos do sistema, as aduções de reforço aos aproveitamentos hidroagrícolas confinantes foram projetadas, no essencial, para ocorrer fora da campanha de rega estipulando-se um agravamento da tarifa para as aduções em período de ponta da campanha de rega.

Aproveita-se a oportunidade para clarificar alguns aspetos do regime decorrente do Despacho n.º 9000/2010, designadamente no que respeita à desagregação da tarifa de rega numa componente fixa, a taxa de conservação, e numa componente variável, a taxa de exploração, conforme determina o Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, que aprova o Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (RJOAH), na redação atual, bem como para fixar a taxa de exploração que, em cumprimento do disposto no RJOAH, dá corpo ao tarifário aplicável aos utentes a título precário, ou seja, àqueles que a qualquer título utilizem, fora da área do perímetro, água regularizada ou com origem nas infraestruturas do EFMA.

Como instrumento fundamental na promoção da redução dos custos energéticos associados à elevação da água, estabelece-se a possibilidade de aumentar ou reduzir o valor da taxa de exploração, em função dos períodos horários de rega e dos respetivos custos de energia.

Por outro lado, considerando que o período de indução da passagem do sequeiro para o regadio já se efetivou no essencial, prevê-se também a redução do período de progressão da redução tarifária nos primeiros anos de entrada em serviço dos perímetros de rega, permitindo atenuar o impacto financeiro inerente ao aumento de competitividade do tarifário.

Por último, o presente despacho revê nos termos acima referidos os valores do tarifário fixado no Despacho n.º 9000/2010, revogando-o, por forma que todo o regime de tarifário aplicável ao serviço público de águas no âmbito do EFMA resulte, de forma clara e consolidada, de um único normativo.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 36/2010, de 16 de abril, e sob proposta da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., determina-se o seguinte:

1 — É fixado o tarifário para o fornecimento de água pela EDIA no âmbito do serviço público de águas do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA).

2 — Para efeitos do presente despacho, entende-se por:

a) «Preço da água», a tarifa definida para o fornecimento de água no âmbito do serviço público de águas do EFMA, acrescida do valor da taxa de recursos hídricos prevista no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que aprova o Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos, com a redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto;

b) «Tarifa», o custo do serviço associado ao fornecimento de água no âmbito do serviço público de águas do EFMA.

3 — A tarifa aplicável ao fornecimento de água para rega, à saída da rede primária, para entrega a entidades que tenham a seu cargo a exploração e conservação de aproveitamentos hidroagrícolas confinantes com o EFMA é de € 0,030/m³.

4 — As necessidades anuais associadas ao reforço dos aproveitamentos hidroagrícolas referidos no número anterior são comunicadas à EDIA até ao dia 15 de fevereiro de cada ano, de acordo com um planeamento mensal, iniciando-se a adução, em regime normal de funcionamento, decorrido um prazo mínimo de 15 dias.

5 — Nos aproveitamentos hidroagrícolas cujos circuitos hidráulicos permitam a disponibilização de volumes numa albufeira ou reservatório, e para garantir a capacidade de resposta do sistema, a tarifa fixada no n.º 3 terá um agravamento de 10 % nos volumes fornecidos no mês de junho e de 15 % naqueles que forem fornecidos em julho e agosto, exceto se o fornecimento não puder ser satisfeito até 31 de maio por motivos relacionados com as limitações hidráulicas do sistema primário do EMFA.

6 — Em cumprimento do disposto no Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (RJOAH), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na sua redação atual, a tarifa aplicável à saída da rede secundária para fornecimento de água a explorações agrícolas é desagregada numa componente fixa, a taxa de conservação, e numa componente variável, a taxa de exploração, nos termos dos números seguintes.

7 — A taxa de conservação destina-se a cobrir os custos de conservação das infraestruturas e obedece aos critérios estabelecidos no artigo 22.º do Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos sendo aplicada anualmente a cada hectare beneficiado.

8 — A taxa de exploração destina-se a cobrir os custos de exploração das infraestruturas e respeita o princípio enunciado no n.º 5 do artigo 67.º do RJOAH sendo aplicada a cada metro cúbico de água fornecido.

9 — Nos termos referidos nos números anteriores, o tarifário aplicável à saída da rede secundária para fornecimento de água a explorações agrícolas é o seguinte:

a) À saída da rede secundária, para fornecimento de água a explorações agrícolas em alta pressão (≥ 3 bar):

- i) Taxa de conservação: € 55,00/ha;
- ii) Taxa de exploração: € 0,059/m³;

b) À saída da rede secundária, para fornecimento de água a explorações agrícolas em baixa pressão (< 3 bar):

- i) Taxa de conservação: € 20,00/ha;
- ii) Taxa de exploração: € 0,032/m³.

10 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 67.º do RJOAH, os utentes a título precário, ou seja, aqueles que a qualquer título utilizem, fora da área do perímetro, água regularizada ou com origem nas infraestruturas do EFMA, pagam uma tarifa correspondente a uma taxa de exploração no valor de:

- a) Na ligação ou origem em alta pressão: € 0,077/m³;
- b) Na ligação ou origem em baixa pressão: € 0,038/m³.

11 — Nas áreas regadas a título precário, sempre que não seja possível validar o controlo ou medição efetuados, o volume de água utilizado será avaliado com base nas dotações de rega de referência divulgadas pela Autoridade Nacional do Regadio (ANR).

12 — No sentido de fomentar a concentração da utilização da energia nos períodos mais vantajosos do tarifário elétrico, a taxa de exploração associada ao fornecimento em alta pressão, referida na subalínea ii) da alínea a) do n.º 9 e na alínea a) do n.º 10 poderá ser agravada ou reduzida até 20 %, em função dos períodos horários de rega.

13 — Para os efeitos referidos no número anterior, a EDIA fixa anualmente o valor do agravamento e da redução da taxa de exploração a aplicar, em função do diferencial do custo da energia ativa entre os períodos de vazio/supervazio, cheia e ponta.

14 — Os valores estabelecidos no n.º 10 são também aplicados ao fornecimento de água destinada a rega para uso agrícola captada diretamente a partir do sistema primário descrito no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de fevereiro, bem como às captações de água para rega para uso agrícola captada no rio Guadiana, a jusante da Barragem de Pedrógão, ao abrigo do título de utilização de recursos hídricos emitido pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

15 — O tarifário indicado anteriormente, atualizado de acordo com o disposto nos n.ºs 20 e 21 do presente despacho, será aplicado com o seguinte faseamento:

a) No 1.º ano subsequente à conclusão da construção das redes secundárias de cada um dos perímetros de rega do EFMA integrados nos 120 000 ha correspondentes à 1.ª fase do empreendimento, as tarifas a aplicar deverão ser 40 % dos valores indicados nos n.ºs 3, 9 e 10, aumentando nos anos seguintes para 60 % e 80 %, respetivamente, perfazendo a tarifa definitiva no 4.º ano;

b) O disposto na alínea anterior aplica-se igualmente ao fornecimento de água para rega às entidades referidas no n.º 3, considerando-se que, para este efeito, o primeiro ano de fornecimento decorreu em 2016, devendo assim estas entidades ser abrangidas pela tarifa definitiva em 2019.

16 — Nos perímetros de rega a construir na 2.ª fase do empreendimento, os valores a cobrar no 1.º ano subsequente à conclusão da construção de cada um deles correspondem a 50 % dos valores a que se referem os n.ºs 9 e 10, perfazendo a tarifa definitiva no 2.º ano.

17 — As tarifas do serviço público de águas para outros usos que não a rega para uso agrícola são as seguintes:

- a) Para rega de campos desportivos: as tarifas fixadas no n.º 10, agravadas em 20 %;
- b) Para abastecimento público: € 0,045/m³;
- c) Para uso industrial: € 0,060/m³.

18 — Às tarifas estabelecidas no presente despacho acresce a taxa de recursos hídricos devida pela EDIA nos termos do artigo 5.º do Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos.

19 — Quando estejam em causa utilizações privativas dos recursos hídricos relativas a captações de águas em que a competência para a emissão dos títulos de utilização de recursos hídricos seja da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a taxa de recursos hídricos é liquidada e cobrada por esta entidade.

20 — Os valores estabelecidos nos números anteriores reportam-se a 2017, sendo atualizados anualmente em função da variação média anual do índice de preços ao consumidor, sem habitação, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

21 — O preço da água é atualizado mediante:

- a) A atualização da taxa de recursos hídricos, nos termos do artigo 17.º do Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos; e
- b) A atualização das tarifas nos termos do número anterior.

22 — Face às especificidades do modelo do investimento do circuito hidráulico S. Pedro-Baleizão-Quintos, o preço da água a praticar pela EDIA no fornecimento de água à ETA da Magra será estabelecido por contrato a celebrar entre a EDIA e a AgdA — Águas Públicas do Alentejo, S. A., atentos os princípios estabelecidos pelo presente despacho, contrato este que deverá ser homologado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do ambiente.

23 — É revogado o Despacho n.º 9000/2010, de 27 de abril de 2010, do Ministro de Estado e das Finanças, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 26 de maio de 2010.

24 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de março de 2017. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — O Ministro do Ambiente, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luis Manuel Capoulas Santos*.

310380882

DEFESA NACIONAL

Autoridade Marítima Nacional

Direção-Geral da Autoridade Marítima

Anúncio (extrato) n.º 55/2017

Procedimentos concursais para atribuição de títulos de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de apoios balneares na Praia do Farol, no concelho de Faro.

1 — Faz-se público que a Capitania do Porto de Olhão, por Despacho do Capitão do Porto de Olhão, datado de 20 de março de 2017, promove os presentes procedimentos concursais, por iniciativa pública, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de junho, e pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto, para a atribuição de títulos de utilização privativa referente à ocupação do Domínio Público Marítimo (DPM) em área de jurisdição da autoridade marítima, destinados a apoios balneares, no âmbito do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de junho, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2016, de 19 de outubro, a instalar e/ou explorar na Praia do Farol, Faro, designadamente:

UB2, Apoio Balnear com uma frente de praia de 100 m, a atribuir pelo período de 10 anos, com início para a época balnear de 2017;

A nascente da UB2, Apoio Recreativo com uma frente de praia de 25 m, a atribuir pelo período de 10 anos, com início para a época balnear de 2017.

2 — Durante o período de 30 dias sucessivos, a contar a partir da publicação do presente Anúncio, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, convidam-se os interessados a apresentar propostas nas instalações da Capitania do Porto de Olhão, sita em Avenida 5 de Outubro, 8700-307 Olhão.

3 — As principais características da utilização em causa, bem como os documentos que devem acompanhar as propostas e os elementos que nelas devem ser indicados, são os referidos no programa do procedimento que poderá ser consultado nas instalações da Capitania do Porto de Olhão, na morada acima identificada, todos os dias úteis, das 9h00 m às 12h30 m e das 14h00 m às 16h30 m, desde a data de publicação do anúncio, até ao dia e hora limite para apresentação das propostas, e também disponíveis no *site* www.amn.pt

20 de março de 2017. — O Capitão do Porto de Olhão, *Rui Pedro Nabais Nunes Ferreira*, Capitão-de-fragata.

310364966